

[Texto Consolidado](#)

ATO DA MESA DIRETORA DE 08 DE JULHO DE 2013.

(Compilado até Ato da Mesa nº 17/2023)

[Alterações posteriores](#)

Regulamenta a aplicação da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, definiu regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

Considerando o § 7º do art. 6º da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que determina que, para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 6º do art. 6º da mesma Lei, quanto à forma de divulgação, será editado ato próprio pelos respectivos Chefes dos Poderes do Estado de Goiás, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que a Decisão Judicial, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, constante do processo nº 201202763248, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, proíbe a divulgação nominal dos salários dos servidores da Casa;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para divulgação das informações públicas de interesse coletivo ou geral, no âmbito das competências deste Poder de modo a facilitar o acesso e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade;

RESOLVE

Art. 1º A Assembleia Legislativa atuará de maneira a facilitar o acesso aos dados, informações e documentos de interesse público por ela produzidos ou sob sua guarda, observadas as normas constitucionais e legais.

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pela Assembleia Legislativa será viabilizado mediante:

I - divulgação no Portal da Assembleia, para o acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso à informação;

III - outras formas de divulgação.

Art.3º No Portal da Assembleia serão divulgadas, em seção específica, independentemente de requerimento, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com a informação da unidade responsável, das principais metas e dos resultados e indicadores de resultado e impacto; (inciso II do § 1º do art. 6º da Lei 18.025);

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos e convênios celebrados;

VI - remuneração dos servidores e agentes políticos;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - tramitação de processos legislativos, requerimentos, expedientes e sessões legislativas;

IX - serviços prestados ao cidadão. (Inciso X do § 1º do art. 6º da Lei 18.025).

§ 1º Não serão utilizadas medidas tecnológicas de discriminação ou restrição de tráfego que inviabilizem o acesso por máquinas ou usuários com necessidades especiais, como CAPTCHA e afins. (Inciso IX do § 3º do art. 6º da Lei 18.025).

§ 2º A divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação para alcançar inclusive os cidadãos que não buscam as informações. (§ 5º do art. 6º da Lei 18.025).

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 6º do art. 6º da Lei Estadual 18.025, de 22 de maio de 2013, a Assembleia Legislativa divulgará a remuneração dos servidores agrupada da seguinte forma:

I - número de matrícula;

II - remuneração bruta;

III - valor relativo a descontos legal;

IV - remuneração líquida

V - cargo;

VI - lotação;

VII - data da admissão;

VIII - vínculo.

Parágrafo único. Na divulgação da remuneração dos servidores a informação dos descontos legais não abrangerá os descontos referentes a empréstimos consignados, pensões alimentícias e outros que envolvam situações de sigilo previstas em lei.

Art. 5º Ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, de que trata o art. 7º da Lei Estadual nº 18.025, de 2013, subordinado à Secretaria de Transparência e Ouvidoria, compete:

I - atendimento e orientação do público quanto ao acesso à informação;

II - recebimento e registro do pedido de acesso e entrega de número do protocolo que conterá a data de apresentação do pedido;

III - encaminhamento do pedido recebido e registrado na Secretaria de Transparência e Ouvidoria, que solicitará as informações junto aos órgãos da Secretaria da Assembleia responsável pelo fornecimento da informação, quando for o caso;

IV - prestação de informações sobre a tramitação de documentos nos órgãos da Secretaria;

V - encaminhamento da resposta ao requerente.

Art. 6º O requerimento de acesso à informação feito por qualquer pessoa natural ou jurídica, que será disponibilizado em formulário padrão em meio físico no SAC ou por meio eletrônico, terá a Assembleia Legislativa como destinatária e observará o seguinte: (§ 1º do art. 9º da Lei 18.025)

I - poderá ser feito sem identificação ou apresentação de documento comprobatório de identidade pelo requerente, exceto quando se tratar de informação pessoal, situação em que o requerente deverá se identificar, nos termos dos arts. 61 e 62 da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013; (§ 2º do art. 9º da Lei 18.025)

II - deverá conter o endereço físico e/ou eletrônico do requerente para o recebimento da informação requerida; (§ 3º do art. 9º da Lei 18.025)

III - deverá conter a especificação clara e precisa da informação requerida;

IV - Revogado.

§ 1º Todos os pedidos de acesso à informação formulados, independentemente da forma pelas quais sejam requeridos, deverão ser registrados no Sistema de Transparência da Alego para disponibilização do número do respectivo protocolo para o seu acompanhamento.

§ 2º Quando a formulação do pedido for realizada de forma presencial, o servidor responsável deverá registrá-lo no Sistema de Transparência da Assembleia, disponibilizando o número do respectivo protocolo para fins de acompanhamento.

§ 3º A identidade do requerente que consta do pedido de acesso a informações nos casos previstos nos arts. 61 e 62 da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, ficará restrita à Secretaria de Transparência e Ouvidoria, a quem caberá a confirmação de identificação do solicitante em demandas que envolvam informações pessoais. (§ 5º do art. 9º da Lei 18.025).

§ 4º Caso as informações já estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, via transparência ativa, a Alego deverá orientar o requerente quanto ao local e ao modo para consultar, obter ou reproduzir as informações.

§ 5º O Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás deverão colaborar entre si para transferir as demandas que não sejam de sua competência para o órgão estadual competente, podendo, inclusive, mediante convênio, compartilhar recursos humanos e tecnológicos para o estabelecimento de serviço compartilhado de informação ao cidadão. (§§ 2º e 3º do art. 8º da Lei 18.025)

Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o SAC, caso tenha conhecimento, indicará o local onde se encontram informações ou a forma de consultá-las, para que o requerente possa realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados. (Parágrafo único do art. 11 da Lei 18.025)

Art. 8º Havendo impossibilidade de se conceder o acesso imediato à informação requerida, a Assembleia Legislativa deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e comunicação ao requerente, encaminhar a resposta nos seguintes termos: (§§ 1º e 4º do art. 12 da Lei 18.025).

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico fornecido pelo requerente ou entregá-la ao mesmo pessoalmente, se assim julgar conveniente;

II - comunicar a data, local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - se for o caso, comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

V - indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

Parágrafo único. O prazo de resposta será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data do protocolo do pedido de acesso.

Art. 9º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SAC, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente guia de recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art.10. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e

II - a possibilidade e o prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará e do prazo que ela tem para apreciá-lo. (Inciso II do art. 18 da Lei 18.025)

Art.11. No caso de indeferimento de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, ao Presidente da Assembleia, que deverá apreciá-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua apresentação.

Parágrafo único. A Assembleia disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Art.12. O acesso aos dados, informações e documentos respeitará os direitos constitucionais de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, as liberdades individuais, as hipóteses de sigilo de correspondência, fiscal, financeiro, telefônico, de comunicação de dados, de segredo de justiça, de segredo industrial ou comercial porventura sob a guarda deste Poder, bem como os direitos e garantias previstos na lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público da Assembleia Legislativa, no Regimento Interno e nas demais normas legais aplicáveis.

§ 1º No caso em que a solicitação da informação pessoal for requerida por terceiro, nas hipóteses e condições previstas nos arts. 56, inciso II, 61 e 62 da Lei nº 18.025, de 2013, deverá ser firmado termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 2º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada a sua utilização de maneira diversa.

§ 3º Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei. (

Art. 13 Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de julho de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 08 dias do mês julho de 2013.

Deputado HELDER VALIN
Presidente

Deputado FREDERICO NASCIMENTO
1º Secretário

Deputado MARLÚCIO PEREIRA
2º Secretário

ATO DA MESA DIRETORA DE 08 DE JULHO DE 2013, alterações posteriores:

[ATO DA MESA DIRETORA Nº 07, DE 26 DE JUNHO DE 2023.](#)

[ATO DA MESA DIRETORA Nº 17, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.](#)